



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720138/2017-05
ACÓRDÃO	2004-000.395 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGER TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DO CRÉDITO. VALIDADE.

É válido o lançamento do crédito relativo a contribuições previdenciárias exigíveis por decorrência da exclusão do sujeito passivo do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INSURGÊNCIA QUANTO À CIENTIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. OBJETO ALHEIO À AUTUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece ser conhecido o recurso no tocante à insurgência quanto à exclusão do SIMPLES.

COMPETÊNCIA DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO. PORTARIA RFB nº 1.916/10. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Em observância ao Regimento Interno da Receita Federal Brasileira, as Portarias serão instrumento para disciplinar a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Pela exegese da Portaria RFB nº 1.916/10, plenamente possível que uma decisão seja proferida por DRJ situada em local distinto daquele onde se verificou a ocorrência da infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CNAE INFORMADO PELO SUJEITO PASSIVO. AUTODECLARAÇÃO. ANEXO V DO DECRETO 3.048/99.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, cuja informação é prestada pelo próprio sujeito passivo. O CNAE declarado somente poderá ser infirmado mediante provas hábeis e idôneas produzidas pelo sujeito passivo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APROVEITAMENTO. TRIBUTOS MESMA NATUREZA. SÚMULA CARF Nº 76. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O enunciado da Súmula CARF nº 76, de mandatória observância, prescreve que, “na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à exclusão do Simples Nacional. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para determinar a aplicação da Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROGER TURISMO LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a exigência das contribuições previdenciárias, porquanto contra ela lavrado "Termo de Exclusão de Ofício - Simples Nacional."

Analisando as GFIP, a fiscalização verificou que o sujeito passivo informou incorretamente como sendo optante pelo Simples Nacional (código 2), no período de 01/2013 a 12/2014, resultando na omissão integral da contribuição patronal, RAT, e de terceiros – *vide* Relatório Fiscal às f. 52/66. Teria ainda incorretamente informado nas referidas GFIP a atividade preponderante do estabelecimento matriz CNAE: 7911-2/00 - Agências de viagens, que corresponde a uma alíquota RAT de 1% – *vide* Relatório Fiscal às f. 52/66.

Como bem sumarizado pela DRJ,

[o] sujeito passivo apresentou duas defesas em 18/07/2017, uma contra o Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, fls. 415/457 e outra contra o Auto de Infração de Contribuição Para Outras Entidades e Fundos, fls. 458/496, acompanhadas dos anexos de fls. 497/549.

(...)

Alega que foi indevida a sua exclusão do Simples Nacional pela Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa pelos seguintes motivos:

- Não levou em conta o fato de haver realizado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, o pagamento das multas levadas a efeito por meio dos AI nº 2012/000092-34871-6, 2013/000040-34871-6, 2013/000042-34871-6, 2013/000044-34871-6, 2013/000046-34871-6 e 2013/000048-34871-6, o que, nos termos do art. 31, §2.º, da LC n.º 123/2006, autoriza "a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional";
- Não é proporcional, nem tampouco razoável, que o simples descumprimento de obrigações acessórias - penalizadas através da cominação de multa pecuniária — seja capaz de acarretar a exclusão de uma empresa do Simples Nacional e, por conseguinte, o lançamento retroativo de todos os tributos incidentes sobre as operações realizadas desde a data da inobservância daquela obrigação;
- Não está caracterizada a prática de "embaraço à fiscalização", infração prevista no art. 29, II, da LC n.º 123/2006 e no art.76, IV, "a" da Resolução CGSN nº 94/2011. A suposta "demora" na apresentação dos elementos solicitados pela Fiscalização não se confunde com a ausência de sua apresentação — essa, sim, motivo para exclusão do Simples;
- Os AI nº 2013/000040-34871-6, 2013/000042-34871-6, 2013/000044-34871-6, 2013/000046-34871-6 e 2013/000048-34871-6 - através dos quais são imputadas penalidades de multa em face do descumprimento de obrigações acessórias – foram lavrados incorretamente, posto que os mesmos fatos que deram azo às suas lavraturas foram utilizados como fundamento para o lançamento do ISS (e da multa punitiva) levado a efeito através dos AI nº 2013.000039-34817-6, 2013.000041 34871-6, 2013.000043-34871-6,

2013.000045-34871-6 e 2013.000047.34871-6. Isso representa evidente "bis in idem";

- A aplicação da penalidade de exclusão do Simples Nacional, no caso sob análise, não se enquadra no regramento estabelecido pelos art. 29, XI, c/c art. 26, I, da LC n.º 123/2006, os quais exigem a comprovação da ocorrência de descumprimento de obrigação acessória concernente à emissão de notas fiscais de serviços. No caso, a SER, incorretamente, presumiu que a ora impugnante deixou de recolher o referido tributo e, com base nessa presunção, presumiu que houve o descumprimento de obrigação tributária acessória concernente à emissão de NF de serviços;
- Malferiu a inteligência do art. 29, §1.º, da LC n.º 123/2006 e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, ao aplicar os efeitos da exclusão do Simples Nacional por quase 8 (oito).

(...)

Esclarece que desde o início de suas atividades tem como atividade preponderante a prestação de serviços de agência de viagens, sendo enquadrada no CNAE n.º 7911-2/00, estando submetida à alíquota RAT de 1%, conforme Anexo V do Decreto n.º 3048/99, de modo que não há por que ser enquadrada, no lapso compreendido entre 01/2013 e 09/2014, no CNAE 4929-9/04 e, por conseguinte, ser tributada com alíquota RAT de 3%. Em assim sendo, **entende ser excessivo o valor lançado a título de contribuição relativa aos riscos de acidentes do trabalho - RAT, devendo ser declarada a sua improcedência.** Junta planilhas aos autos na intenção de comprovar suas alegações.

Alega que, ao contrário do entendimento fiscal, sempre recolheu seus impostos e contribuições, ainda que sob o regime do Simples Nacional no período compreendido entre janeiro/2013 a dezembro/2014, razão pela qual **solicita que seja descontado do valor objeto de lançamento através do presente AI, os montantes já recolhidos pela empresa a título de contribuição previdenciária,** os quais devem ser calculados levando-se em conta os percentuais de partilha estabelecidos no Anexo III da LC 123/2006, sob pena de ocorrência de verdadeiro *bis in idem*. (sublinhas deste voto)

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. INADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO

A discussão relativa à eventual inadequação jurídica do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional é matéria que deve ser discutida nos autos

relativos especificamente à exclusão e não nos eventuais lançamentos de créditos tributários dali decorrentes.

SAT. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

É preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, para fins de apuração da alíquota aplicável.

RECOLHIMENTO. SIMPLES. APROPRIAÇÃO. VEDAÇÃO

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 552)

Registro que, por força do acórdão de nº 2401-02.245, em que reconhecida omissão na apreciação de matéria de defesa, em grau recursal, anulada a decisão de piso proferida nos autos de 2012 pela DRJ.

Cientificada em **11 de junho de 2018** da decisão da DRJ (f. 572), apresentou, em **11 de julho de 2018**, recurso voluntário (f. 575/620) pleiteando, *preliminarmente*, a nulidade da decisão por incompetência da DRJ/BEL. *No mérito*, (i) declina todas as razões que entende justificar o equívoco de sua exclusão do Simples e acrescenta ser (ii) equivocada a fixação da alíquota RAT em 3%. *Subsidiariamente*, pede o aproveitamento dos valores recolhidos sob a sistemática simplificada, afirmando que

[o] entendimento adotado no acórdão recorrido, com todo o respeito, é absurdo e não merece prosperar. Ora, como é sabido, a revogada IN RFB 1300/2012, estabelecia “normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Especificamente, em seu art. 56, a norma tratava do procedimento de compensação a ser observado pelo contribuinte que possui créditos de contribuições previdenciárias. Este, definitivamente, não é o caso dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Difiro a apreciação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para melhor elucidar a controvérsia devolvida a este eg. Conselho.

Conforme relatado, de acordo com os itens 2.4 e 2.4.1 do Relatório Fiscal, a exigência das contribuições previdenciárias, referente às **competências de janeiro de 2013 a dezembro de 2014**, se deu em razão da parte ora recorrente ter sido excluída do SIMPLES.

De acordo com a decisão recorrida,

a discussão cabível acerca dessa questão [exclusão do SIMPLES] já foi travada no processo apropriado, na Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, por meio do processo n.º 2014/088240. Portanto, não cabe neste momento, qualquer apreciação a respeito da exclusão da empresa do Simples Nacional. Assim, **no presente processo serão analisados outros temas diferentes da exclusão do Simples Nacional.**

Como bem pontua a instância de piso, “a AFRFB não excluiu a empresa do SIMPLES. **Apenas efetuou o lançamento com base na exclusão do referido regime**, operada em 01/03/99.” Diz ainda que

toda a base lógica da defesa do contribuinte é voltada para a sua indevida exclusão do SIMPLES. Ocorre que este lançamento é efetuado com base exatamente nesta exclusão, isto é, esta é um pressuposto lógico para este ato administrativo de acerto. **Não é aqui o momento para se decidir a respeito do acerto ou não da RFB ao excluir o contribuinte em pauta do regime simplificado de tributação. Consultando-se os sistemas informatizados da RFB, constata-se que o contribuinte não possui qualquer manifestação de inconformidade quanto à sua situação frente ao não enquadramento no SIMPLES. Além do mais, não refuta nenhum dos fatos geradores lançados.**

Da leitura do excerto parece-me evidente que, apesar de o dispositivo registrar ter sido julgada **improcedente a impugnação**, em verdade, o que fez a instância *a quo* foi **não conhecer parcialmente da impugnação**, pois expressamente consignado que “não cabendo aqui qualquer discussão acerca de sua exclusão.”

Em sede recursal replica todos os argumentos não conhecidos pela instância *a quo*, limitando-se afirmar ser

evidente que a decisão acerca da manutenção/cancelamento dos créditos tributários objeto de lançamento no presente processo administrativo passa, necessariamente, pela análise da (ir)regularidade da decisão que culminou com a exclusão da Roger Turismo do Simples Nacional.

Por não demonstrar, objetivamente, o porquê do equívoco da decisão recorrida, não tendo sido **conhecida a impugnação nesta parte, tampouco merece ser conhecido o recurso voluntário** que insiste em tratar da exclusão do Simples Nacional.

Conheço parcialmente do tempestivo recurso voluntário, exceto quanto à exclusão do Simples Nacional, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR

Em observância ao Regimento Interno da Receita Federal Brasileira, as Portarias serão instrumento para disciplinar a competência, territorial e por matéria, das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). É plenamente possível, pela exegese da Portaria RFB nº 1.916/10, que uma decisão seja proferida por DRJ situada em local distinto daquele onde se verificou a ocorrência da infração.

Confira-se o Regimento Interno da Receita Federal, que assim dispõe:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com **jurisdição nacional**, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...)

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela **DRJ competente** para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

Rejeito, com base nessas razões, a alegação de incompetência da DRJ.

III – DO MÉRITO

Afirma, em suas razões recursais, que

[a] atividade preponderantemente desenvolvida pela empresa, no período compreendido entre janeiro/2013 e dezembro/2014 – assim como ao longo de todos os anos desde a sua criação -, sempre foi de agência de viagens, de modo que não há por que ser enquadrada, no lapso compreendido entre janeiro/2013 e setembro/2014, no CNAE 4929-9/04 e, por conseguinte, tributada com alíquota RAT de 3%.

Desse modo, **impõe-se reconhecer que o valor lançado a título de contribuição relativa aos riscos de acidentes do trabalho - RAT (art. 22, II, da Lei 8212/91), referente ao período compreendido entre janeiro/2013 e setembro/2014, é excessivo, uma vez que o Fiscal Autuante, equivocadamente, aplicou a alíquota de 3%, quando, em verdade, deveria haver aplicado a alíquota de 1%.**

Passo analisar os motivos ensejadores da autuação, descritos no Relatório Fiscal – *vide f. 52/66.*

De acordo com a autoridade fiscalizadora, a parte ora Recorrente foi intimada **para fins de verificação do enquadramento na atividade preponderante da empresa, informada na GFIP como agência de viagens, a descrever as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa e a demonstrar qual a preponderante, considerada aquela que ocupa, na empresa, o maior número**

de segurados empregados, de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes integrante do anexo V do Decreto 3.048/1999.

2.6.1. Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa, constantes no contrato social, são serviços de agências de viagens; reservas e outros serviços de turismos; locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista; transporte de passageiros; locação de automóveis com ou sem motorista ou condutor; escritório de apoio administrativo da sede da empresa; e organização de excursões em veículos rodoviários próprios intermunicipal, interestadual e internacional.

2.6.2. **O sujeito passivo respondeu e demonstrou que a maior parte dos seus funcionários atua, primordialmente, na atividade de agência de viagens.**

2.6.3. Mas, **a fiscalização constatou inconsistências no demonstrativo, em que os empregados na função de motorista foram indevida e exclusivamente alocados na atividade de agência de viagens.**

2.6.4. **A fiscalização, em razão das inconsistências, intimou (TIF 02), especificamente para as atividades previstas no contrato social de administração, agência de viagens e transporte de passageiros, a descrever as funções, nomes e quantidades dos empregados que atuam em cada atividade, e a demonstrar qual a preponderante.**

2.6.5. O sujeito passivo apresentou **nova resposta em que demonstra a atividade preponderante da empresa como a de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, CNAE: 4929-9/04, de janeiro/2013 a setembro/2014; e como a de agência de viagens, CNAE: 7911-2/00, de outubro a dezembro/2014.**

2.6.6. Mas com inconsistências no demonstrativo, como, por exemplo, empregados da administração relacionados a todas as atividades, como os dos departamentos pessoal / recursos humanos / financeiro / diretoria, mas que foram alocados exclusivamente na de agência de viagens.

2.6.7. **A fiscalização concluiu, portanto, que a atividade preponderante da matriz, no período de janeiro/2013 a setembro/2014, é a de transporte de passageiros relativa à organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, CNAE: 4929-9/04; e, no período de outubro a dezembro/2014, é a de agência de viagens, CNAE: 7911-2/00; cujas alíquotas RAT correspondem a, respectivamente, 3% e 1%.**

Controvérsia similar já veio a ser dirimida pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais,¹ de relatoria do Cons. Leonam Rocha de Medeiros, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA AO FINANCIAMENTO SAT/RAT/GILRAT. GFIP. DÉBITO CONFESSADO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE AUTODECLARADA. CÓDIGO CNAE. ALÍQUOTAS SAT/RAT/GILRAT. INEXISTÊNCIA DE DEVER DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZAR IN LOCO AUDITORIA DAS ATIVIDADES REALIZADAS NO ESTABELECIMENTO.

(...)

A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE, para fins de atividade preponderante, informado pelo contribuinte em declaração e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido hígido, inclusive porque as alíquotas decorrem da legislação tributária guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida em estabelecimento da empresa.

(...)

Em ambos os casos, o contribuinte declarou em GFIP determinado código CNAE, para fins de atividade preponderante, com informação de alíquota SAT/RAT em percentual inferior ao correspondente previsto na legislação.

(...)

Aliás, o Decreto nº 3.048, que trata do Regulamento da Previdência Social, reza que: “Art. 202, § 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, (...). (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)”.

(...)

É de todos conhecido no direito tributário que a alíquota da contribuição destinada ao financiamento para o SAT/RAT/GILRAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um

¹ CARF. Acórdão nº 9202-011.674, sessão de 11 de fev. de 2025.

registro. A matéria é assentada na jurisprudência (Súmula STJ nº 351) e em ato declaratório aprovado pelo Ministro (Ato Declaratório nº 11/2011) ao aprovar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 2011.

Noutro vértice, é fato que compete ao contribuinte prestar as informações para a Administração Tributária acerca das atividades que seus colaboradores desenvolvem e que definem a sua atividade preponderante. A alíquota SAT/RAT/GILRAT decorre do correspondente CNAE informado pelo contribuinte em declaração, inclusive por estabelecimentos, para fins de atividade preponderante, e se este não comprova que o autodeclarado código de atividade está incorreto para determinado estabelecimento por CNPJ, o lançamento de ofício deve ser mantido, especialmente quando o ato de lançar resulta de diferenças em alíquota decorrendo da mudança dela pela legislação tributária, guardando correlação com a atividade econômica preponderante informada.

É devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em razão da atividade econômica preponderante exercida no estabelecimento da empresa.

Caso estivesse a fiscalização *discordando* do autoenquadramento efetuado pela parte ora recorrente caberia à Fiscalização, promover a revisão do enquadramento, segundo as normas prescritas pela própria Administração Tributária por meio da Instrução Normativa que regula a temática. Entretanto, como visto, não estão as autoridades fazendárias afastando aquilo que declarado, e apenas exigindo a alíquota correspondente à atividade preponderante indicada pelo próprio sujeito passivo.

Colaciono as razões de decidir da DRJ que estão em igual sentido:

Desta forma, ao contrário do que alega a postulante, constata-se que a Fiscalização motivou no Relatório Fiscal o enquadramento da empresa matriz na atividade preponderante, **com base no número de segurados informados pela própria defendente nos documentos fornecidos por ocasião da ação fiscalizatória**, estando correto o procedimento de lançar as contribuições devidas a título de SAT, não havendo que de se falar em excesso de valores cobrados.

Diante do exposto, não há qualquer alteração a ser feita no presente lançamento em relação ao código e alíquota SAT, **ressaltando-se que a própria impugnante se enquadrou, conforme os elementos por ela fornecidos, no CNAE 4929-9/04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, no período de 01/2013 a 09/2014 e no CNAE**

7911-2/00 - agência de viagens, cujas alíquotas são de 3% e 1%, respectivamente. (sublinhas deste voto)

Rejeito, por essas razões, a tese suscitada.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Quando da apreciação do pedido subsidiário formulado, entendeu a instância de piso que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época dos fatos geradores, imposta a expressa vedação de

compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Ocorre que, em dezembro de 2012, aprovado o verbete sumular de nº 76 do CARF, que exhibe a seguinte redação:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Por serem as súmulas editadas por este eg. Conselho de observância obrigatória, **merece ser acolhido o pedido subsidiário**, de modo que sejam ser deduzidos os recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

IV – DO DISPOSITIVO

Por essas razões, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto às teses relacionadas à exclusão do Simples Nacional, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar sejam os valores recolhidos ao Simples Nacional aproveitados, nos termos da Súmula CARF nº 76.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira